Revista de Direito Socioambiental
jan./jul. 2024

Como citar este artigo:

SANTOS, Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos; SANTOS, Ana Caroline Araújo Souza; COSTA, João Victor Azevedo da. O direito ao meio ambiente sadio e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: os impactos da opinião consultiva n° 23/2017. **Revista de Direito Socioambiental - REDIS**, Goiás – GO, Brasil, v. 02, n. 01, jan./jul. 2024, p. 180-197.

Data da submissão: 10/03/2024

Data da aprovação: 17/07/2024

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: OS IMPACTOS DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/2017

THE RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: THE IMPACTS OF ADVISORY OPINION Nº 23/2017

EL DERECHO AL MEDIO AMBIENTE SANO Y LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: LOS IMPACTOS DE LA OPINIÓN CONSULTIVA Nº 23/2017

LETÍCIA NEVES DA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS[1]
ANA CAROLINE ARAÚJO SOUZA SANTOS[2]
JOÃO VICTOR AZEVEDO DA COSTA[3]

RESUMO

O presente artigo pretende analisar e refletir sobre a importância paradigmática da Opinião Consultiva n.º 23/2017 para o

[1] Mestre em Direito pela PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora Membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Apresentação de trabalho científico no IV Congresso Virtual de Direito Internacional e Relações Internacionais: Ensino, Difusão e Valorização do Direito das Relações Internacionais. CV: http://lattes.cnpq.br/7105125725530120. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-4674-3571. E-mail: leticianrrs.ribeirodossantosadv@gmail.com.

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora no grupo de pesquisa Análise Econômica do Direito e Cidadania, sob orientação do Professor Doutor Saulo Bahia Casali. Pesquisadora membro do grupo de pesquisa Controle de Constitucionalidade: análise da experiência da América Latina (GPCC/UFBA), sob orientação do Professor Doutor Gabriel Dias Marques da Cruz. CV: http://lattes.cnpq.br/0505210049481245. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-1505-40276. E-mail: anacass@ufba.br.

[3] Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UFBA (PIBIC/UFBA) em Ciência Política, grupo de pesquisa vinculado ao Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades (CRH/UFBA) (2021-2023). Apresentação de trabalho científico produzido durante a iniciação científica no 27º Congresso Mundial de Ciência Política na Argentina, organizado pela International Political Science Association (IPSA). Pesquisador membro do grupo de pesquisa Controle de Constitucionalidade: análise da experiência da América Latina (GPCC/UFBA), sob orientação do Professor Doutor Gabriel Dias Marques da Cruz. CV: https://lattes.cnpq.br/9464433995219473. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-3683-4936. E-mail: joao.azevedocosta@ufba.br.

reconhecimento no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e judicialização perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo deste estudo é identificar as principais inovações trazidas pela supracitada opinião consultiva, bem como os aspectos jurisprudenciais desenvolvidos sobre a temática do meio ambiente sadio pelo Tribunal Interamericano. A metodologia utilizada é o dedutivo, por meio da pesquisa qualitativo-bibliográfica de livros e artigos concernentes ao tema, além da pesquisa legislativo-jurisprudencial. Nessa esteira, conclui-se que, a partir da minuciosa análise da sentença do Caso Comunidades Indígenas *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat* (*Nuestra Tierra*) Vs. Argentina, a edição da OC-23/2017 impactou, sobremaneira, o julgamento de causas sobre violações ao direito ao meio ambiente sadio no âmbito da CADH.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito ao Meio Ambiente Sadio. Opinião Consultiva Nº 23/107. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT
This article aims to analyze and reflect about the paradigmatic importance of the Advisory Opinion nº 23/2017 to the recognition within the scope of the Inter-American Convention on Human Rights and the judicialization towards the Inter-American Court on Human Rights. The study goal identified the principle innovation came through the advisory opinion, in addition to the jurisprudential aspects developed about the healthy environment theme in face of the Inter-American Court. The methodology adopted is deductive through the qualitative bibliographic research from books, articles related with subjects, beyond the legislative and jurisprudential research. In this regard, it has been completed through the analysis of the sentence from the case Indigenous Communities la Associación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina Case, the rise of the OC-23/17 impacts the judgment of healthy environment cases in the American Human Rights Convention.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Advisory Opinion No. 23/2017; Right to a Healthy Environment; Inter-American System of Human Rights.

RESUMEN
El presente artículo tiene como objetivo analizar y reflexionar sobre la importancia paradigmática de la Opinión Consultiva No. 23/2017 para el reconocimiento en el ámbito de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y la judicialización ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. El propósito de este estudio es identificar las principales innovaciones introducidas por la mencionada opinión consultiva, así como los aspectos jurisprudenciales desarrollados sobre la temática del medio ambiente saludable frente al Tribunal Interamericano. La metodología utilizada es deductiva, a través de la investigación cualitativo-bibliográfica de libros y artículos relacionados con el tema, además de la investigación legislativo-jurisprudencial. En este sentido, se concluye que, a partir del análisis minucioso de la sentencia del Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, la emisión de la OC-23/2017 impactó significativamente en el juicio de casos relacionados con violaciones al derecho a un medio ambiente saludable en el ámbito de la CADH.

Palabras clave: Corte Interamericana de Derechos Humanos; Opinión Consultiva No 23/2017; Derecho al Medio Ambiente Sano; Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

A consolidação dos direitos humanos em nível regional e internacional é uma tarefa árdua para os Estados, bem como demais organizações paraestatais. Nesse sentido, a efetivação dos direitos humanos perpassa por um caminho espinhoso até a sua consolidação. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos conta com um papel fundamental na consolidação de direitos fundamentais. Isso porque, suas sentenças e pareceres possuem teor vinculante aos Estados que reconhecem a sua jurisdição e competência.

As opiniões consultivas emitidas pelas Cortes de proteção aos direitos humanos têm como fito elucidar eventuais dúvidas quanto a efetivação desses direitos no âmbito interno dos Estados, seja na aplicação de uma norma interna, seja concernente a dispositivos da própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No que concerne ao direito ao meio desenvolvimento sadio, muito se questionava a respeito da sua aplicabilidade no âmbito dos Estados. Isso porque, a sua judicialização ocorria de forma indireta, razão pela qual buscava-se uma aplicação direta de tais violações. Por essa razão é que em 14 de março de 2016 a Colômbia solicitou a Opinião Consultiva, que será objeto de estudo neste presente trabalho, com o fito de esclarecer quais seriam as obrigações dos Estados frente ao direito ao desenvolvimento sadio.

É a partir desse paradigma que surge a ideia deste presente artigo, o qual busca entender a importância paradigmática da Opinião Consultiva n.º 23 de 2017 e suas implicações no cenário de proteção ao meio ambiente para os países que ratificaram a Convenção Americana[4].

Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, sendo que, especificamente dentre os tipos genéricos de investigação jurídica, adotou-se o jurídico exploratório. Empregou-se a pesquisa exploratória, através da realização de pesquisas bibliográficas sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo colhidas informações por meio de consulta a: livros, dissertações, teses, artigos de periódicos e decisões judiciais, com o objetivo central de obter dados qualitativos que basearam a construção da hipótese para o problema. Além disso, analisou-se o texto completo do parecer consultivo mencionado no título do trabalho,

[4] Até hoje, vinte e cinco nações americanas ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. Contudo, Trindade e Tobago e Venezuela denunciaram a Convenção Americana em 1998 e 2012, respectivamente.

promovendo uma revisão documental com objetivo de consolidar um entendimento profundo do contexto, conteúdo e impacto da OC-23/2017.

Dessa forma, o artigo se subdividiu em três tópicos: 1) o direito ao meio ambiente sadio na Corte Interamericana antes de 2017; 2) a importância paradigmática da OC-23/2017 e 3) o desenvolvimento jurisprudencial posterior à opinião consultiva 23/2017, além das considerações finais.

1 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO NA CORTE INTERAMERICANA ANTES DE 2017

Os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. Afinal, a garantia dos direitos civis e políticos é a condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCA) e vice-versa: quando um deles é violado os demais o são (Piovesan, 2024, p. 24).

Nessa esteira, Sergio García Ramírez, referindo-se à indivisibilidade dos direitos humanos, afirma:

> "todos (os direitos humanos) são, de uma só vez, o escudo protetor do ser humano: reivindicam-se, condicionam-se e aperfeiçoam-se mutuamente, e por isso é necessário oferecer a todos a mesma atenção. Não poderíamos dizer que a dignidade humana está segura onde existe, talvez, zelo sobre direitos civis e políticos - ou apenas alguns deles, entre os mais visíveis - e negligência sobre os outros. As liberdades de expressão ou de sufrágio não absolvem nem compensam a ignorância, a insalubridade e a miséria (Ramírez, 2003, p. 130).

Contudo, por vezes, os DESCA foram negligenciados. O cenário internacional pós-Segunda Guerra Mundial deu pouca atenção à aplicação dos direitos sociais.

O tratamento distinto das duas categorias de direitos remonta à fase legislativa de elaboração dos primeiros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, principalmente à decisão tomada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1951, de, ao invés, de adotar um Pacto, elaborar dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos (adotados em 1966), um voltado aos direitos civis e políticos e outro voltado aos DESC, compondo junto com a Declaração Universal de 1948, a Carta Internacional dos Direitos Humanos (Trindade, 1998, p. 175).

Entretanto, embora a Declaração Universal de Dos Direitos Humanos estabelecesse um catálogo quase exaustivo de direitos, petições individuais apenas poderiam ser dirigidas ao Comitê de Direitos Humanos quanto às violações dos direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Seu tratado irmão, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Langford, 2008, p.7), por décadas permaneceu sem tal mecanismo.

Acreditava-se, na época, que, enquanto os direitos civis e políticos eram suscetíveis de aplicação imediata, requerendo obrigações de abstenção por parte do Estado, os direitos econômicos, sociais e culturais eram passíveis de aplicação apenas progressiva, requerendo obrigações positivas do Estado.

Essa distinção foi adotada em um contexto em que o modelo keynesiano de promoção do pleno emprego e do Estado de bem-estar social era predominante no discurso político das potências ocidentais. Ademais, destaca-se, a profunda divisão ideológica no mundo decorrente da Guerra Fria, de maneira que o "bloco capitalista" enfatizava os direitos civis e políticos, enquanto o "bloco socialista" privilegiava os direitos econômicos, sociais e culturais (DPLF, 2020, p. 3).

Essa divisão ideológica no plano global, também, refletiu-se nos sistemas regionais de proteção de direitos humanos. Nesse sentido, no sistema interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada em 1969, contém 82 artigos, sendo que destes dispositivos, 26 artigos são destinados à enumeração de direitos.

Contudo, apenas em um único artigo, o artigo 26, a Convenção Americana refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, mencionando-os brevemente, mas sem catalogá-los explicitamente. Determinou-se tão somente aos Estados que buscassem alcançar, de modo progressivo e na medida de seus recursos, a plena implementação dos direitos sociais em sentido amplo (Ramos, 2022, p. 93).

Assim, a Convenção Americana não protege nenhum DESCA em específico e inclusive menciona apenas os "direitos econômicos, sociais e culturais", sem fazer menção aos direitos ambientais. Desse modo, inexiste expressa proteção do meio ambiente na Convenção de São José. Apenas com o Protocolo adicional à Convenção Americana em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 - Protocolo de San Salvador, o sistema interamericano reconheceu expressamente o direito ao meio ambiente sadio, em seu art.11. Contudo, o art.19 do protocolo, em seu parágrafo 6º, restringe o âmbito de aplicação do mecanismo de peticionamento individual perante o sistema interamericano às violações do direito à educação (art.13) e à liberdade sindical (art.8º,a).

Verifica-se, assim, partindo da metáfora de Langford que os Estados fizeram uma verdadeira "seleção a la carte" na escolha dos direitos econômicos, sociais e culturais justiciáveis autonomamente via protocolo adicional, de uma forma questionável e sem apontar a racionalidade do critério adotado (Langford, 2009, p. 25; Machado, 2016, p. 80).

Desse modo, a autonomia do protocolo de San Salvador ficou comprometida enquanto instrumento de proteção do direito ao meio ambiente sadio e dos demais DESCA através da litigância pela via direta. Assim, diante do recebimento de diversas petições relatando típicos casos de violação de direitos ambientais, o Sistema Interamericano formou uma ampla jurisprudência de

proteção de temas ligados ao meio ambiente, através da via reflexa ("por ricochete"), num fenômeno chamado de *greening* (Mazoulli; Teixeira, 2013, p. 207). Isto é, a Corte Interamericana abordava o direito ao meio ambiente de maneira indireta, por meio de direitos civis e políticos, como o direito à vida, principalmente à vida digna (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, § 239), à integridade pessoal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, § 239), à liberdade pessoal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, §§ 91 - 93), à propriedade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007, §§ 120 - 123), à consulta prévia (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, §§ 145 - 147).

A primeira sentença julgada pela Corte Interamericana que versava sobre meio ambiente foi a do caso Comunidade Índigena Awas Tingni Mayagna Vs Nicarágua, acerca da concessão irregular de exploração madeireira em terras indígenas. Nesse caso, a Corte concluiu que o Estado da Nicarágua violou o direito de propriedade consagrado no art. 21 da CADH, pois esse dispositivo abarca dimensões como a propriedade coletiva, a territorialidade, a ancestralidade e a sacralidade imprescindíveis para a plena garantia desse direito para os povos indígenas, pois entre eles:

> "existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade", devendo a relação de proximidade que os indígenas mantêm com a terra "ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001, § 149)."

Para chegar a esse entendimento, a Corte interpretou evolutivamente o art.21 à luz do dispositivo 29(b) da CADH, segundo o qual a Convenção Americana deve ser interpretada de maneira que assegure a maior proteção da pessoa humana. Afinal, é entendimento reiterado do Tribunal Interamericano que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos e sua interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e das condições de vida atuais. Desse modo, de acordo com a Corte, ao não demarcar e delimitar as terras indígenas e vendê-las a empresas privadas, sem respeitar os direitos dos membros da comunidade, havia sido violado o art.21 da CADH.

A Corte desenvolveu esse entendimento da perspectiva indígena da propriedade concernente à forte ligação de tais povos com a natureza, em diversos casos, como por exemplo no caso Comunidade Sawhoyamaxa Vs Paraguai, Kaliña Lokono Vs Suriname, Povo Saramaka Vs Suriname, Comunidade Moiwana Vs Suriname, Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros Vs Equador, Povos Indígenas Kuna de Mafungandi Vs Panamá.

No caso Comunidade Sawhoyamaxa Vs Paraguai, a Corte considerou que a ineficácia ou inexistência de mecanismos da legislação interna dos Estados demandados em garantir aos povos tradicionais o direito de pleitear juridicamente suas terras violava o direito de reconhecimento da personalidade jurídica. Nessa oportunidade, o Tribunal foi enfático ao afirmar que há uma estreita relação entre o direito ao meio ambiente sadio e o direito à propriedade coletiva das comunidades indígenas e tribais, pois esses povos dependem de recursos naturais que se encontram em seu território para a sua sobrevivência e continuação de suas culturas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, §147).

No mesmo contexto paraguaio, em que o Estado vendeu territórios da região conhecida como Chaco na bolsa de valores de Londres, sem que as populações que nela habitavam tivessem conhecimento do processo de venda e de partilha de terras, no caso Xákmok Kásek Vs Paraguai, a Corte Interamericana entendeu que as condições insalubres em que vivia a comunidade, com solo infértil e água imprópria para o consumo humano, afetavam gravemente o direito à vida digna e as condições básicas para a efetivação de outros direitos, como a identidade cultural (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, §197 - 217).

Por seu turno, em Povos Kaliña Lokono Vs Suriname, a Corte Interamericana ressaltou a relação da propriedade tradicionalmente ocupada por tais povos com a proteção do meio ambiente, pois certos usos tradicionais envolvem práticas de sustentabilidade e se consideram fundamentais para a eficácia das estratégias de conservação. Além disso a Corte entendeu que os povos indígenas têm direito à participação efetiva na tomada de decisões (estava em questão a concessão para a extração e exploração de minérios nas áreas tradicionalmente ocupadas ou a elas vinculadas), por meio da "consulta prévia do Estado", para fins de exploração, desenvolvimento ou investimento (Mazoulli, 2022, p. 269).

Inclusive, em Povo Kichwa de Sarayaku Vs Equador, a Corte Interamericana enfatizou que a falta de acesso aos seus territórios e aos recursos naturais pode expor essas comunidades a condições precárias e subumanas, totalmente incompatíveis com à vida digna ocasionando sofrimento e prejudicando a preservação de seus costumes e forma de vida. Esse talvez seja um dos casos com impactos ambientais mais graves julgado pela Corte Interamericana. Essa sentença envolve a exploração petrolífera em território indígena, incluindo a disseminação de cerca de 1.400 kg de explosivos, criando uma situação permanente de risco e ameaça à vida e à integridade pessoal da comunidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, §248).

No entanto, nessas sentenças, não foram reconhecidas violações diretas ao meio ambiente e o tema foi tangenciando, somente em 2017, a partir da decisão histórica da Corte Interamericana, em *Lago del Campo* Vs Peru, a Corte Interamericana afirmou a justiciabilidade direta e

exigibilidade dos direitos econômicos sociais e culturais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, §142). Assim, no mesmo ano, seria publicada a OC n.º 23/2017 que reconheceu a existência do direito ao meio ambiente sadio e frisou a interdependência inerente de direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

2 A IMPORTÂNCIA PARADIGMÁTICA DA OC 23/2017

O surgimento da Opinião Consultiva 23 de 2017 se dá em um cenário de ascensão da ideia de *greening*, que traduzido do inglês nada mais seria do que o "esverdeamento" dos direitos humanos, fenômeno que adveio da interdependência existente entre o meio ambiente e a concretização de outros direitos fundamentais. O questionamento da Colômbia dá o pontapé inicial para um posicionamento diáfano da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no tocante ao alcance das obrigações estatais nos direitos relacionados ao meio ambiente, interrelacionando-os a demais direitos fundamentais, já previstos na Convenção Americana (CADH), como o direito à vida e à integridade pessoal.

A resposta positiva da Corte engendra uma mudança significativa no cenário internacional do *greening*, isso porque, a partir dessa opinião consultiva é que a Corte vai reconhecer pela primeira vez a possibilidade de judicialização, pela via direta, de direitos autônomos em face da natureza.

Dentre os pontos inovadores trazidos pelo parecer da Corte, destaca-se o reconhecimento da indivisibilidade entre a degradação do meio ambiente e a afetação das mudanças climáticas ante ao pleno gozo dos direitos humanos. Isso decorre da ideia de que todos os direitos humanos são vulneráveis e, logo, sujeitos a degradação ambiental, pois para sua concretização de forma plena é fulcral que haja um meio propício e adequado a sua efetivação.

Sendo assim, o Conselho de Direitos humanos (ONU, 2012, pár.19) em seu Informe preliminar de 2012, apontou ameaças que podem afetar de modo direto ou indireto o gozo pleno dos direitos humanos, afirmando que o tráfico ilícito, a gestão e eliminação imprópria de produtos e resíduos tóxicos, além substâncias perigosas, constituem uma grave ameaça aos direitos humanos, incluindo-se o direito à saúde e à vida. Nesse mesmo diapasão, o informe destaca que as mudanças climáticas impactam diretamente na concretização dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à vida e a livre determinação dos povos, direitos esses previstos na CADH.

A conclusão extraída pelo Conselho é no sentido de que essas mudanças na área climática possuem diversas repercussões no aumento da miséria, bem como desespero da própria população

com consequências negativas a realização do direito à nutrição, com destaque em países emergentes ou subdesenvolvidos.

Nessa esteira, faz-se relevante o conceito de justiça climática, pois reconhece que os impactos das mudanças climáticas são desiguais e afetam mais gravemente os países e as comunidades mais vulneráveis. Assim, as soluções para problemáticas causadas pela degradação ambiental devem considerar seus impactos desiguais, em termos de países, classes sociais e grupos vulneráveis (Goodman, 2009, p. 502).

Estudos revelam que a maioria das emissões globais de gases de efeito estufa são atribuíveis a um pequeno grupo de países desenvolvidos, de modo que o 1% mais ricos do mundo é responsável por 15% das emissões, em comparação com apenas 7% das emissões dos 50% mais pobres (OXFAM; SEI, 2015, p. 6). Contudo, países em desenvolvimento, como os da América Latina e África, enfrentam desafios desproporcionais, como a elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos, devido à sua menor capacidade financeira e infraestrutura inadequada.

Ademais, catástrofes como as enchentes, epidemias, inundações e deslizamentos de terra atingem predominantemente os grupos étnicos em situação de vulnerabilidade, os mais pobres, mulheres, idosos e crianças. Por exemplo, no Brasil, constatou-se que a população residente na área definida metodologicamente como afetada pelo rejeito da Vale em Brumadinho era predominantemente de não brancos (63,8%) (Meneghini; Orsini; Gonçalves; Morais, p. 100). Ainda, as enchentes no sul da Bahia e Espírito Santo, em 2021 e 2022, também tiveram como grupo mais afetado a população negra (Dias, 2023, p. 33).

Noutro giro, a proteção ao meio ambiente sadio está consagrada no artigo 11 do Protocolo de São Salvador, o qual dispõe que todas as pessoas possuem o direito de viver em um meio ambiente sadio, bem como contar com o amparo estatal para serviços públicos básicos.

Por outro lado, embora também previsto no próprio art. 26 da CADH, a Corte reconhece a existência desse direito, inclusive, nas legislações internas dos Estados da região. Segundo o §59º da OC-23/2017, o direito ao meio ambiente sadio pode ser compreendido, tanto sob aspectos singulares dos indivíduos, quanto sob um viés coletivo. Sob o último parâmetro, da coletividade, esse direito passa a ser considerado um interesse universal, abrangendo não somente as gerações atuais, como, também, as futuras.

O parecer consultivo ainda aponta que a proteção a esse direito abrange, também, os seus próprios componentes, como os bosques, rios e mares. É entender, para tanto, que a proteção do meio ambiente está intrínseca com a proteção de outros direitos básicos.

Outro ponto destacado pela Opinião Consultiva que denota sua relevância no cenário da jurisprudência ecológica, é o fato de que a afetação ao direito ao meio ambiente sadio pode ocorrer com maior intensidade em grupos que já se encontram em situações de vulnerabilidade.

Dentre os grupos vulneráveis, destaca-se os povos indígenas, os quais possuem uma relação estritamente com a terra, em virtude de seus costumes e relações espirituais com os territórios de seus ancestrais, sem mencionar o fato de sua própria dependência econômica de recursos ambientais (ONU, 2009, pár. 51) .

Além dos povos indígenas, as crianças são um dos grupos apontados pelo parecer consultivo como vulneráveis. Isso porque, em países em desenvolvimento, quando ocorrem eventos extremos ou quando há aumento na tensão sobre os recursos hídricos, engendra um aumento esporádico de causas de mal nutrição, além de mortalidade (ONU, 2009, pár. 48).

Outro grupo que a Corte não deixa de fora no parecer são as mulheres, uma vez que essas, também, estão expostas a riscos interligados a mudança climática devido a discriminação de gêmero que lhe são próprias. Dentro desse grupo, destaca-se outro subgrupo que são as mulheres idosas e crianças, as quais estão sujeitas a uma maior afetação quando ocorrem fenômenos meteorológicos, sendo as taxas de mortalidade superiores ao dos homens quando ocorrem tais eventos extremos (ONU, 2009, pár.2009).

E, por fim, outro grupo taxado como vulnerável são as comunidades costeiras, aquelas que dependem de recursos naturais para sua subsistência. Os efeitos das mudanças climáticas podem, eventualmente, ocasionar inundações de água salgada, bem como fenômenos como desertificação, erosões e deslizamentos, os quais podem engendrar a escassez de água, bem como afetar diretamente os meios de alimentação, como agricultura e pesca (ONU, 1998).

Nos casos mais extremos, alguns desses grupos considerados vulneráveis podem estar sujeitos à sua diminuição, bem como sua extinção interna. Por isso, os Estados possuem a obrigação direta de cuidar desses impactos diferenciados.

3 DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23 DE 2017

A Corte Interamericana de Direitos Humanos prestou relevante contribuição jurisprudencial para a América Latina desde a sua instalação, em 22 de maio de 1979, debruçando-se, ao longo de sua trajetória, sobre a extensão dos direitos previstos na Convenção Americana, e sancionando os Estados que, casuisticamente, violam as garantias dos cidadãos. Para além, destaca-se a importância da função consultiva da Corte que, diferente da anterior, oferece ao Solicitante -

Estado membro da Organização dos Estados Americanos ou qualquer dos órgãos relacionados no atual Capítulo X da Carta da OEA - a correta interpretação dos dispositivos da Convenção Americana ou outros tratados sobre Direitos Humanos, visando o fortalecimento e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Pereira, 2014, p. 21). Deste modo, diante da contemporaneidade da problemática sobre preservação ambiental no debate global, a OC-23/17 configurou-se como uma das primeiras oportunidades da Corte Interamericana de Direitos Humanos para referir-se, pormenorizadamente, às obrigações estatais que decorrem da necessidade da proteção do meio ambiente, no âmbito convencional americano (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 21).

Conforme já exposto, o conteúdo do Parecer identifica um conjunto de obrigações estatais de proteção ao meio ambiente, reconhecendo não somente o direito do cidadão a um ambiente sadio, mas também deveres dos Estados de cooperação, acesso à informação e de avaliação de impacto ambiental, por exemplo (Abello-Galvis; Arevalo-Ramirez, 2019, pp. 220-221). Delimitou-se, inclusive, a possibilidade de responsabilização dos Estados frente a danos extraterritoriais, desassociando o termo "jurisdição", utilizado na Convenção Americana, do espaço físico estatal.

No que se refere à função contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, implicou-se uma análise mais apurada dos casos apresentados para análise do Tribunal Interamericano, nos quais se debatiam o artigo 26 da CADH, envolvendo violações aos direitos humanos provocadas e/ou acentuadas pela má preservação dos recursos naturais. Consultando o sítio eletrônico do acervo jurisprudencial, identificou-se que a Corte prolatou 166 (cento e sessenta e seis) sentenças, a partir de novembro de 2017 (data da publicação da OC-23-17), existindo, dentro desse universo, somente duas casuística envolveram a interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, resultando nas seguintes condenações com supedâneo no artigo 26 da CADH: (i) Caso Comunidades Indígenas *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat* (*Nuestra Tierra*) Vs. Argentina (2020) e (ii) Caso Habitantes de *La Oroya* vs. Peru (2023).

Para fins de delimitação deste trabalho científico, analisar-se-á tão somente o primeiro caso supracitado, destrinchando os fatos, a fundamentação sentencial e a influência do arcabouço consultivo para a judicialização do contemporaneamente reconhecido direito ao meio ambiente sadio. Com isso, busca-se comprovar que a OC-23/17 enriqueceu o Direito Internacional Ambiental e elucidou quais seriam as cautelas estatais que deveriam ser adotadas na administração dos recursos naturais, sendo substrato para as decisões proferidas pela Corte que versavam sobre algumas das garantias debatidas no documento.

Em 06 de fevereiro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença do Caso *Nuestra Tierra* Vs. Argentina, concluindo a fase cognitiva procedimental e ratificando a sua competência para julgar os direitos previstos no art. 26 da CADH, conforme já havia fixado em *Lagos del Campo* vs. Peru de 2017. O conflito julgado se desenvolveu em função da permanência e do desenvolvimento de atividades de terceiros - igualmente vulneráveis - em território ancestral das comunidades indígenas reunidas na *Asociación de Comunidades Aborígenes Lhaka Honhat*, na Argentina (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 5). Essas comunidades são os povos *lyjwja* (Chorote), *Komiek* (Toba), *Niwackle* (Chulupi), *Tapy'y* (Tapiete) e *Wichi* (Mataco), localizados na fronteira com a Bolívia e Paraguai, da província de Salta, no norte argentino (Lopes, 2020, p. 45).

Ao apresentar o caso para análise na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) indicou que haviam transcorrido duas décadas desde que, em 1991, as comunidades solicitaram a titulação de suas terras, permanecendo, assim, inerte o Estado argentino. Ademais, o órgão sustentou que, além da ausência da correta documentação da propriedade indígena, a Argentina omitiu-se quanto ao controle do desmatamento do território, empreendendo obras públicas e outorgando concessões para exploração de hidrocarbonetos sem cumprir com seu dever de realizar estudos de impacto socioambiental (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 5).

Diante da complexidade do caso, os juízes aceitaram número expressivo de provas documentais, testemunhais e periciais, reunindo arcabouço farto arcabouço fático-probatório. Em conclusão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a nação argentina violou o direito à propriedade (art. 21 da CADH) das comunidades indígenas supra referidas, em relação às garantias e proteção judicial (art. 8.1 e 25.1 da CADH, respectivamente), e com os deveres de observância dos termos convencionais e de adotar mecanismos internos para sua realização plena (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 120). Outrossim, reconheceu-se ofensa da Argentina quanto aos direitos políticos dos indígenas do território *sub judice*, e, de maneira inédita, responsabilizou-se o Estado pela violação ao direito à participação na vida cultural da comunidade, no que diz respeito à identidade cultural, ao ambiente saudável, à alimentação adequada e à água potável, estabelecidos no artigo 26 da Convenção Americana.

Esta decisão não foi bem recebida por todos os Estados-Membros da OEA, pois, com a condenação por direitos não expressos na CADH ou no Protocolo de *San Salvador*, atribui-se ao Tribunal uma atuação ativista e díspar do Direito Internacional.

Conforme anteriormente exposto, a sentença, ora debatida, debruçou-se sobre diferentes artigos do Tratado Interamericano sobre Direitos Humanos, reconhecendo diversas afrontas aos

seus termos, definindo o próprio decisório como forma de reparação, assim como, estipulando medidas diversas para reparar ou mitigar os efeitos das violações. Nesse ínterim, este artigo visa destrinchar, especificamente, a fundamentação sentencial no tocante à condenação, sem precedentes, por falha na preservação do meio ambiente sadio aos cidadãos, e averiguar a influência do pronunciamento consultivo n.º 23 de 2017 no julgamento da Corte.

Os representantes das vítimas argumentaram que houve desrespeito a um ambiente saudável por inação estatal frente à atividade de terceiros que degradavam a integridade do território indígena, através de cercas e pastoreio de gado, e exploração de madeira ilegal. A *Asociación Lhaka Honhat* acrescentou, perante a Corte, que a perda da flora impactou no habitat natural da vida selvagem, que também competia com o gado pelo consumo de alimentos e água. Por sua vez, o Estado argentino afirmou que teria prestado assistência técnica e financeira a projeto comunitário e florestal, bem como o ministério do meio ambiente da província assegurou o cumprimento da regulamentação ambiental vigente (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 65).

Em princípio, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou sua manifestação que o direito a um meio ambiente sadio está incluso nas garantias protegidas pelo artigo 26 da Convenção Americana, viabilizando a judicialização de eventuais violações. Na tarefa de subsidiar tal entendimento e o legitimá-lo, o Tribunal Interamericano indica, expressamente, a importância da OC-23/17 para reconhecimento da amplitude do direito à preservação ambiental e o papel fundamental dos recursos naturais para a própria existência da humanidade.

> La Corte ya se ha referido al contenido y alcance de este derecho, considerando diversas normas relevantes, en su Opinión Consultiva OC-23/17, por lo que se remite a dicho pronunciamiento. Afirmó en esa oportunidad que el derecho a un medio ambiente sano "constituye un interés universal" y "es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad", y que "como derecho autónomo […] protege los componentes del […] ambiente, tales como bosques, mares, ríos y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aun en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, § 203).

Além disso, em sua fundamentação, a Corte assevera o conteúdo do parecer consultivo multicitado - parágrafo 142, especificamente -, atribuindo aos Estados o dever de tomar medidas de prevenção ambiental, sendo obrigados a adotar todas as ações possíveis para evitar danos significativos ao meio ambiente (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, §208). Para além, ratificou-se que o dever de preservação exigiria um padrão de diligência que inclui regular, supervisionar e fiscalizar atividades potencialmente danosas ao meio ambiente; exigir estudos de impactos ambientais devidamente aprovados; e estabelecer planos de contingência e mitigação nos casos de ocorrência de danos ambientais (Peñafiel; Caldera; Sánchez, 2020, p. 650).

Nesse diapasão, o caso *Nuestra Tierra* vs. Argentina ampliou a lista de direitos judicializáveis perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, contribuindo para que o direito ao meio ambiente sadio - indissociável à garantia de outros direitos humanos - seja consolidado na América Latina. Para parte da doutrina, a decisão levantou, mais uma vez, questionamentos sobre a legitimidade da atuação e possível manifestação do ativismo do Tribunal, na medida em que ela estaria contrariando a CADH e o PSS (Lopes, 2020, p. 47).

CONCLUSÃO

Pelo exposto no artigo, é inegável a importância paradigmática da Opinião Consultiva n.º 23 de 2017 para o reconhecimento e judicialização do direito a um meio ambiente sadio, no âmbito dos países americanos que ratificaram a CADH, externalizando um posicionamento judicial diferenciado àquele constatado na jurisprudência anterior.

Inicialmente, destacou-se que, apesar da indivisibilidade dos direitos humanos, os DESCA foram negligenciados, na medida em que os direitos sociais foram pouco prestigiados após a Segunda Guerra Mundial. Ato contínuo, a divisão global ideológica, durante a Guerra Fria, refletiu-se na Convenção Americana, sendo apenas um único artigo, o artigo 26, reservado aos DESCA, em sentido amplo, inexistindo expressa proteção ao meio ambiente. Somente com o PSS de 1988 é que houve o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, em seu art. 11.

Conforme relatado, apesar de julgados que tangenciaram a preservação ambiental, apenas em 2017, a partir da decisão histórica da Corte Interamericana, em *Lago del Campo* Vs Peru, admitiu a justiciabilidade direta e exigibilidade dos direitos sociais, e, com a publicação da OC n.º 23/2017, definiu a existência do direito ao meio ambiente sadio e frisou a interdependência inerente de direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Na sequência, buscou-se demonstrar que, como incentivo ao Tribunal, a OC n.º 23/2017 foi alavancada pela pauta verde envolta dos direitos humanos (o chamado *greening*), oportunidade na qual a resposta à consulta impactou significativamente o cenário internacional. Quanto ao seu conteúdo, assinalou-se que a OC n.º 23/2017 reconhece a interligação entre degradação do meio ambiente e a afetação das mudanças climáticas ante a fruição dos direitos humanos; bem como, o direito dos jurisdicionados de viver em um meio ambiente sadio, bem como contar com o amparo estatal para serviços públicos básicos. Ainda, sublinhou-se que o Parecer Consultivo esclarece que a afetação às garantias de preservação ambiental pode acontecer, com maior intensidade, em determinados grupos em situações de vulnerabilidade (comunidades indígenas, crianças, mulheres).

Por fim, verificou-se que, em função dos impactos do pronunciamento do Tribunal, no exercício de sua função consultiva, houve reposicionamento jurisprudencial sobre o direito ambiental. Identificou-se que, na apreciação do Caso Comunidades Indígenas *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat* (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos lançou mão do conteúdo da OC-23/17, traduzindo-se como respaldo fundamental para a condenação do Estado por violação ao artigo 26 da CADH, quando não adotara medidas efetivas de prevenção à danos ambientais. Com a admissibilidade da judicialização do supracitado artigo, atribuiu-se ao direito ao meio ambiente sadio maior destaque nos debates da América Latina.

REFERÊNCIAS

ABELLO-GALVIS, Ricardo; AREVALO-RAMIREZ, Walter. Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion OC-23/17: jurisdictional, procedural, and substantive implications of human rights duties in the context of environmental protection. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 28, n. 2, p. 217-222, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Chitay Nech e outros Vs Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_esp.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Saramaka Vs Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Disponível em: https://summa.cejil.org/pt/entity/2g5wixbfau0daemi?file=11104.pdf&page=1. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Kaliña e Lokono Vs Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Lago del Campo Vs Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_ing.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

DIAS, Rafaela Ferreira. **Racismo ambiental frente a era das mudanças climáticas: uma análise da percepção social no Brasil.** 2023. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

DUE PROCESS OF LAW FOUNDATION. El derecho a un medio ambiente sano: en el marco normativo y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.dplf.org/sites/default/files/el_derecho_a_un_medio_ambiente_sano.pdf. Acesso em: 07 mar. 2024.

PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundez; CALDERA, Cristobal Carmona; SÁNCHEZ, Pedro Pablo Silva. La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Hermenéutica del derecho al medio ambiente sano, a la identidad cultural ya la consulta, a la luz de la sentencia "Lhaka Honhat (nuestra tierra) vs. Argentina" (2020). **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, ago. 2020, p. 650.

GOODMAN, J. From Global Justice to Climate Justice? Justice Ecologism in an Era of Global Warming. Reino Unido: **New Political Science**, 2009. p. 499-514.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião consultiva 23/2017 da corte interamericana de direitos humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 38, p. 11-39, 2020.

IPCC. Cambio Climático 2014: Informe de síntesis. Genebra: Grupo Intergovernamental de Expertos sobre el Cambio Climático, 2015. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/SYR_AR5_FINAL_full_es.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

LANGFORD, Malcolm. The justiciability of social rights: from practice to theory. In: LANGFORD, Malcolm (Ed.). **Social Rights Jurisprudence: Emerging Trends in International and Comparative Law**. Cambridge: Cambridge Press, 2008. pp. 3-46.

LANGFORD, Malcom. Closing the gap? An introduction to the Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Nordic Journal of Human Rights**, v. 27, n. 1, pp. 1-28, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, jun. 2013, p. 199-242.

MARTINS, Joana D'arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. **Revista de Direito Brasileira**, v. 31, n. 12, p. 151-174, 2022.

MENEGHINI, Nancy Vidal; ORSINI, Adriana Goulart de Sena; GONÇALVES, Igor Sousa; MORAIS, Juliana Castro Sander. Racismo ambiental e acesso à justiça pela via dos direitos: uma reflexão sobre o desastre ambiental em Brumadinho e os desafios para a concretização da Agenda 2030. **Jornal Jurídico** (J²), v. 4, n. 2, 2021, p. 092-108. Disponível em: https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/342. Acesso em: 16 jul. 2024.

ONU. Informe del Experto independiente sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible, John H. Knox, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.43_sp.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

ONU. Informe anual del alto comisionado de las naciones unidas para los derechos humanos e informes de la oficina del alto comisionado y del secretario general, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/7033.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

ONU. Medio Ambiente, Informe de la Comisión Mundial sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, 1987. Disponível em: https://www.ecominga.uqam.ca/PDF/BIBLIOGRAPHIE/GUIDE_LECTURE_1/CMMAD-Informe-Comision-Brundtland-sobre-Medio-Ambiente-Desarrollo.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

OXFAM; SEI. The Carbon Inequality Era: An assessment of the global distribution of consumption emissions among individuals from 1990 to 2015 beyond. Disponível em: https://oxfamilibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/621049/rr-carbon-inequality-era-210920-en.pdf?sequence=4. Acesso em: 16 jul. 2024.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 11, n. 1, 2014. pp. 27-30.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. E-book. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

RAMÍREZ, Sergio García. Protección jurisdiccional internacional de los derechos económicos, sociales y culturales. **Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 9, pp. 127-157, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. E-book. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no plano internacional. In: VOLIO, Lorena González (Ed.). **Ensayos en Honor a Fernando Volio Jiménez**. Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1998. pp. 171-222.

Direitos autorais 2024 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS
Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.